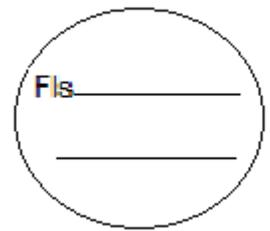




MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021

Objeto: Aquisição de mesa digital interativa multidisciplinar, com tela touch, para uso nas escolas municipais, pela Secretaria Municipal de Educação, conforme edital e seus anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital interposto por Playmove Indústria e Comércio S/A, inscrita no CNPJ: 08.891.108/0001-23, alegando que o produto que o Município pretende licitar é patenteado pela impugnante. Solicita que o pregão seja cancelado, pois segundo a mesma a disputa é impossível, tratando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.

Em que pesem as alegações da impugnante as mesmas não merecem prosperar, pois o Município não está licitando produto exclusivo, sendo que existem outras empresas que podem vender o item, como por exemplo: Brink Mobil que fornece a “mesa educacional interativa”, e a empresa “18 Gigas Comércio e Equipamentos, que fornece a “mesinha digital”.

A patente apresentada é de modelo de utilidade, sendo que não é documento hábil a comprovar a exclusividade de fornecimento, conforme disposto no art.25, I, da Lei nº 8666/93.

Ademais, temos que a regra é licitar, princípio básico elencado na Constituição Federal.

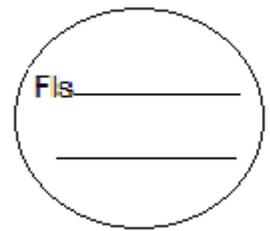
Para que os objetivos das contratações públicas fossem alcançados, a Constituição Federal no inciso XXI do artigo 37 fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, conforme se pode inferir do próprio texto constitucional:

Art. 37. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal enunciou o que se pode chamar de princípio da obrigatoriedade de licitação e é por isso que toda administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, tanto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sujeitam-se ao dever de licitar, devendo a Administração observar a Lei 8.666/93, já que esta estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Destarte, no presente caso não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, estando o Município cumprindo com a legislação e seguindo a regra constitucional de licitar.

CONSIDERANDO que o Município está adstrito aos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, dentre eles o princípio da busca da proposta mais vantajosa e isonomia entre os licitantes.

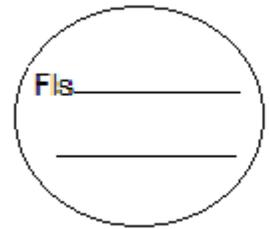
CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, moralidade e impessoalidade.

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE:**



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



- 1) **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa Playmove Indústria e Comércio S/A, inscrita no CNPJ: 08.891.108/0001-2

- 2) **PROSSIGA –SE** o processo licitatório.

Rodeiro, 07 de dezembro de 2021.

Fernanda de Alcantara Chagas
Pregoeira

Amanda Costa Cruz
Membro/Equipe de Apoio

Márcia Aparecida Teixeira Gomes
Membro/Equipe de Apoio

EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO SUPRACITADA

Eline Martins da Costa
OAB/MG:116.077